



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/00498
INTERESSADAS	Viviane Luppi Tordin (representante da menor N.M.L.T.)
ASSUNTO	Consulta sobre a possibilidade de aplicação de Plano Especial de Estudos (PEE), para o ano letivo de 2022
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 63/2022 CEB Aprovado em 16/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de um pedido de Viviane Luppi Tordin, R.G. 11.833.090-1 que, por meio de sua representante legal, consulta este Conselho sobre a possibilidade de sua filha N. M. L. T. realizar um Plano Especial de Estudos no ano letivo de 2022, por motivo de viagem a diferentes países.

A estudante possui atualmente nove anos de idade e está matriculada no 4º Ano do Ensino Fundamental do Colégio Móvil, em São Paulo. Ela completará dez anos no início de 2022, quando estará em condições de cursar o 5º Ano do Ensino Fundamental.

A consulente explica que:

“Os genitores entendem ser desejável que o contato com diferentes culturas componha a educação de sua filha, na medida em que possuem condições de proporcioná-la tais experiências. Diante das privações de sociabilidade e de viagens causadas pela pandemia de COVID-19, vislumbram que a viagem em família, por diferentes países, permitirá com que N.M.L.T tenha a oportunidade de vivenciar importantes experiências extraclasse, com o desenvolvimento de habilidades específicas a partir do contato com culturas diversas.”

Para tanto, explicam que o plano de viagem da família é crescer ao conhecimento escolar às experiências culturais que N.M.L.T vivenciará ao longo do ano, mas garantir a continuidade de seus estudos através da manutenção do seu vínculo escolar e a realização de atividades à distância. Para isso, o objetivo é manter matrícula ativa em escola brasileira, realizando atividades pedagógicas e avaliativas, porém, sem frequentar presencialmente as aulas” (fls. 04)

Segundo a Consulente, a família pretende viajar para Vancouver (Canadá), Califórnia – Sacramento/São Francisco (EUA), Singapura, Japão e China. Esclarece que:

“...o ritmo de viagem respeitará as necessidades do Plano Especial de Estudos desenvolvido pela instituição de ensino e será preenchido com atividades culturais complementares ao conhecimento da aluna, com apoio escolar.” (fls.04)

A família de N.M.L.T, justifica a demanda alegando que:

“O Plano Especial de Estudos é medida adotada pelas instituições de ensino para que alunos com restrição de mobilidade possam manter seus estudos. É o que ocorre, por exemplo, com estudantes durante o período de licença maternidade ou afastados por motivos de saúde. Assim, o estudante mantém seu vínculo pedagógico com a escola/universidade, acompanhando a matéria por meio de atividades especialmente desenvolvidas para a sua situação.” (fls.05)

Prossegue a Consulente ressaltando que:

“o cenário da pandemia contribuiu para o aprimoramento do Plano Especial de Estudos, pois a necessidade de adaptar o ensino de todos os alunos ao modelo remoto, fez com que as instituições de ensino desenvolvessem plataformas mais modernas e até mesmo permitissem a transmissão simultânea de aulas presenciais para os alunos que permaneceram em domicílio.”

Esclarece também que:

“o que se objetiva por meio dessa consulta é o trabalho conjunto entre a escola e a família, não se confundindo o pedido com o instituto do homeschooling, em que o estudante é afastado das atividades escolares. Também é imperioso destacar que o pedido é para o período específico de 2022, de forma que a aluna retomará as atividades presenciais em 2023”

O pleito da presente consulta é, portanto, para que seja permitido à aluna desenvolver um Plano Especial de Estudos junto à escola brasileira onde for matriculada no ano letivo de 2022, no 5º Ano do Ensino Fundamental, considerando a realização de atividades remotas e atividades culturais às quais terá acesso durante sua viagem ao exterior.

Às fls. 22 os pais declaram:

“Nos dedicaremos, como pais educadores, nesse período, para manter a sua grade curricular atendida, em regime diferenciado.

Nos comprometemos em ter isso como prioridade nessa viagem em tê-la pronta para sair do Brasil com 4ºano completo e voltar apta para o 6ºano, atendendo às demandas da escola e também a grade de aprendizados necessários ao 5º ano letivo.

Nos engajaremos com a escola, após autorização, para ter clareza e definições do melhor formato, da melhor forma e do conteúdo necessário ao 5º do fundamental, em regime especial.”

Na sequência, expõem o cronograma de viagem (fls. 23):

*janeiro a abril.....Vancouver- Canadá
maio a julho.....Califórnia - Sacramento/São Francisco - EUA
agosto e setembro.....Singapura
outubro e novembro.....Japão
dezembro.....China
janeiro de 2023 retorno ao Brasil*

Constam dos autos:

- Identificação dos Interessados (fls. 11 a 17);
- Procuração para a representante legal (fls. 18);
- Histórico Escolar de 1º ao 4º Ano do Ensino Fundamental fornecido pela Escola Mobile (fls. 19);
- Boletim de Notas referente ao 4º Ano – ano letivo de 2021 (fls. 20);
- Requerimento de matrícula na Escola Móvil para o ano de 2022 com *status* de “contrato aceito” (fls. 21);
- Laudo da Psicóloga afirmando que a criança possui maturidade para seguir sua trajetória a distância sob a supervisão da Escola e da família (fls.24).

1.2 APRECIÇÃO

Na presente consulta, os pais de N. M. L. T, afirmam que assumirão a responsabilidade pela educação da filha durante o ano de 2022, período no qual viajarão por diversos países de modo a proporcionar-lhes experiências sociais e culturais para além do conhecimento escolar. Para isso, o objetivo é que a escola onde estiver matriculada, elabore um Plano Especial de Estudos, para que N. M. L. T desenvolva durante o ano em que estiver fora do país e não interrompa seu ciclo pedagógico.

A estudante completará dez anos no início de 2022, concluiu o 4º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Móvil, em São Paulo e deverá de cursar o 5º Ano do Ensino Fundamental.

A família justifica o pedido afirmando que a experiência será muito mais rica para o seu desenvolvimento, do que a vivência escolar tradicional. Que nos últimos dois anos, em decorrência da pandemia, tanto as instituições de ensino quanto os estudantes, tiveram que se adaptar às atividades remotas. Além disso, diante das incertezas quanto ao prosseguimento do contexto pandêmico, é possível que, mesmo permanecendo no país, a estudante continue realizando atividades remotas.

É importante destacar, que este Conselho tem como prerrogativa direcionar suas decisões sempre pela garantia do direito à educação das crianças, dos adolescentes e jovens. Considerando o interesse das famílias como fundamental no processo de educação de seus filhos tendo como limites o horizonte normativo que organiza a educação brasileira. Este posicionamento, ancora-se nos fundamentos que regem a educação brasileira no aspecto social, cultural e legal.

A Lei Federal 9.394/1996 (LDB) estabelece que:

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

É importante destacar, que questões similares já foram decididas anteriormente por este Conselho, onde as demandas das famílias sobre a educação dos filhos foram acolhidas em conformidade com a lei o contexto dos fatos apresentados.

O Parecer CEE 482/1998 abordou caso de aluno que, em decorrência de atividades profissionais de seu pai transferido para a cidade de Tóquio, foi dispensado da frequência durante o segundo semestre de 1998 e, autorizado a receber tratamento especial por parte da escola brasileira a qual se encontrava vinculado, a fim de realizar as avaliações bimestrais a distância.

O Parecer CEE 229/1997 apresentou situação análoga, embora de muito maior abrangência e com grau superior de dificuldade de operacionalização, respondendo favoravelmente à solicitação dos pais para o desenvolvimento de programa especial de estudos de educação básica, a ser elaborado por estabelecimento de ensino designado, em virtude de viagem ao redor do mundo em veleiro, pelo prazo de 7 anos. Neste caso, em sua conclusão, a Relatora Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi alertou para o fato da possibilidade de classificação do estudante no retorno ao país, conforme descrito no artigo 24, inciso II, alínea c, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996).

Outrossim, situação referente a estudo realizado no exterior já foi regulamentada por este Conselho na Deliberação CEE 21/2001. Nesse Parecer, a família é alertada para o fato da criança permanecer fora do sistema educacional brasileiro, devendo enfrentar um processo de classificação em seu retorno ao país para ser reinserida nesse sistema.

A demanda em tela, embora aponte, a princípio, para o pedido de um plano especial de estudos elaborado por instituição de ensino a ser desenvolvido pela menor, sob responsabilidade dos pais no período em que estiver fora do país, excede este objetivo. Na prática, o que se pretende é manter a menor matriculada em instituição de ensino brasileira, realizando atividades pedagógicas e avaliativas, sem frequentar presencialmente as aulas.

É o que está proposto no item 27 (fls. 09 e 10), da consulta apresentada pela representante legal de Viviane Luppi Tordin (mãe da menor N.M.L.T.):

“27. Sendo assim, é a presente consulta para o fim de solicitar a matrícula ativa da aluna N. M. L. T. para o 5º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2022, de maneira que a escola, onde for matriculada, deve providenciar a adoção de Plano Especial de Estudos, a ser realizado a distância, formado por: (i) atividades escolares à distância e (ii) atividades culturais complementares.”

Sobre esse aspecto, é necessário considerar outros elementos que envolvem o pedido.

A Lei 9.394/1996 é taxativa sobre a educação presencial no ensino fundamental (Art. 32, inciso IV, § 4º):

“O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”

Aliás, a Constituição Federal em seu artigo 208 define:

“I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.”

Desta forma, o ensino presencial para crianças é regra no Brasil, regulamentado em lei e, apenas em situações excepcionais, esta exigência pode ser flexibilizada. Já a matrícula é obrigatória na educação básica.

Em relação à flexibilização da exigência do ensino presencial, temos como exemplo as restrições impostas pela situação de emergência sanitária vivida no país nos últimos dois anos. Este Conselho, devido ao surto global do Coronavírus, aprovou normas específicas para autorização de atividades não presenciais para educação básica através da Deliberação CEE 177/2020:

“Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.”

Esta situação especial, por força de uma emergência sanitária, não pode ser considerada como uma regra para o desenvolvimento educacional do estudante, devendo ser garantido a todas as crianças os benefícios da convivência escolar, como esclarece a Indicação CEE 208/2021 sobre as razões expressas no Parecer CNE/CEB 34/2000, acerca do ensino presencial na escola:

(i) a educação é um processo mais amplo do que a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino (art. 1º). Observam-se, portanto, três conceitos, com diferentes graus de abrangência: educação, educação escolar e ensino.

(ii) considerando-se que a finalidade da educação é promover “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º), não há como prescindir-se do dever solidário do Estado e da família, “porque a família, só ela, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos”.

(iii) a solidariedade humana e a tolerância recíproca, que fundamentam a vida em sociedade, “não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a cidadania plena”.

(iv) quanto à exigência do mínimo de 75% de frequência para aprovação no ensino fundamental e médio argumenta-se que “a lei enfatizou a importância da troca de experiências, do exercício da tolerância recíproca, não sob o controle dos pais, mas no convívio das salas de aula, dos corredores escolares, dos espaços de recreio, nas excursões em grupo fora da escola, na organização de atividades esportivas, literárias ou de sociabilidade, que demandam mais que os irmãos apenas, para que reproduzam a sociedade, onde a cidadania será exercida. Porque o preparo para esse exercício é uma das três finalidades fundamentais da educação”.

(v) deve-se ainda observar que a LDB (art. 6º) dispõe sobre o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação obrigatória. No texto original da Constituição de 1988, apenas o ensino fundamental era obrigatório. A partir de 2016, a obrigatoriedade foi ampliada para a educação básica dos 4 aos 17 anos. O Parecer em análise conclui que “matricular em escola, pública ou privada, para o exclusivo fim de ‘avaliação do aprendizado’ não tem amparo legal”. Portanto, quando a matrícula é obrigatória, “o ensino presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo o processo educacional”.

Destacamos que as condições amparadas por Lei, para atendimento excepcional, não podem ser aplicadas ao caso em tela para atender a preocupação dos pais de N.M.L.T., de não interromperem o ciclo de aprendizagens da menor durante o ano de 2022, período no qual a família estará fora do país. Mesmo considerando a afirmação de que aplicarão um plano especial de estudos, elaborado por instituição de ensino a pedido dos responsáveis.

Sobre a pretensão dos responsáveis da menor em mantê-la matriculada em instituição de ensino no ano de 2022, é importante destacar, que embora conste nas fls. 21, documento de pré-matrícula para o ano de 2022 com *status* “contrato aceito” da Escola Móvil, não foi localizado no presente processo, qualquer pronunciamento da instituição acerca da demanda dos pais de N.M.L.T. em relação ao plano especial de estudos e, principalmente, das condições de aceitação da matrícula da menor N.M.L.T. para cursar ano letivo de forma não presencial.

Nestas condições, a elaboração de um plano especial de estudos por instituição de ensino a ser aplicado no desenvolvimento educacional da menor N.M.L.T., quando no exterior, pode ser solicitada à referida escola, que pode ou não concordar, se for o caso. Mas não deve ser confundida com educação remota ou a distância porque, em hipótese alguma, a escola poderá garantir a matrícula ativa da menor durante o período em que estiver fora do país, de modo a manter seu vínculo escolar.

Neste sentido, deve a família, considerar as regras previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9394/96-LDB), quanto ao afastamento e reinserção da menor no sistema educacional, como definido no artigo 24 da LDB:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Por fim, reitera-se que é vedada a manutenção de matrícula ativa de estudante afastado do país, devendo os responsáveis, quando do retorno, no ato da matrícula, solicitar a qualquer escola de Educação Básica, a realização de avaliação para definir o grau de desenvolvimento e experiência de candidato, de modo a classificá-la, adequadamente, conforme as definições expressas na Lei Federal 9.394/1996 e nas normas deste Conselho (Indicação CEE 180/2019).

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 22 de janeiro de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de fevereiro de 2022.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de fevereiro de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente